



CASA  
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE  
**MATO GROSSO**

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, 30/10/2019	
	
1º Secretário	

OFÍCIO/GG/ 172 /2019-SAD.


Cuiabá, 29 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 287/2018, que **“Dispõe acerca da obrigatoriedade da informação de tipagem sanguínea e do fator de RH no momento da emissão de documento de identificação dos recém-nascidos, a ser expedida pelos hospitais e maternidades públicas e privadas do Estado de Mato Grosso”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



CASA  
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE  
**MATO GROSSO**

**MENSAGEM Nº 162, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.**

**Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,**

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 287/2018, que *“Dispõe acerca da obrigatoriedade da informação de tipagem sanguínea e do fator de RH no momento da emissão de documento de identificação dos recém-nascidos, a ser expedida pelos hospitais e maternidades públicas e privadas do Estado de Mato Grosso”*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 02 de outubro de 2019.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Incompetência do Estado para legislar sobre temas de competência privativa da União: registros públicos – Art. 22, incisos XXV, da CF/88.
- Vício de Iniciativa: cria obrigações, inclusive financeiro-orçamentárias, ao Poder Executivo – art. 39 e 66 da CE/MT.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 287/2018, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de outubro de 2019.



**MAURO MENDES**  
Governador do Estado





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2018.

Autor: Deputado Saturnino Masson

Dispõe acerca da obrigatoriedade da informação de tipagem sanguínea e do fator RH no momento da emissão de documento de identificação dos recém-nascidos, por meio de certidão a ser expedida pelos hospitais e maternidades públicas e privadas do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** É obrigatório constar a informação de tipagem sanguínea e do fator RH no momento da emissão do documento de identificação dos recém-nascidos, juntamente com as demais informações de nascimento, por meio de certidão a ser expedida pelos hospitais e maternidades públicas e privadas do Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único** Na certidão descrita no *caput*, também deverá constar a informação de tipagem sanguínea e do fator RH dos pais dos recém-nascidos.

**Art. 2º** A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, o qual deverá fixar de forma obrigatória a sanção pelo descumprimento do disposto no art. 1º.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 02 de outubro de 2019.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário